



ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO

Processo n.º: 00005/10

Parecer n.º: 02073/10

Origem: Instituto de Seguridade Social do Município de Patos – PATOS PREV

Natureza: INSPEÇÃO ESPECIAL

INSPEÇÃO ESPECIAL. INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PATOS/PB. IRREGULARIDADES NA GESTÃO DE PESSOAL NÃO SANADAS. DEFESA INCONSISTENTE. ASSINAÇÃO DE PRAZO AO GESTOR RESPONSÁVEL PARA O RESTABELECIMENTO DA LEGALIDADE QUANTO ÀS FALHAS APONTADAS NAS QUAIS COMPETE AO TRIBUNAL DE CONTAS FAZER DETERMINAÇÕES.

P A R E C E R

Tratam os presentes autos de Inspeção Especial realizada no Instituto de Seguridade Social do Município de Patos - PATOSPREV com o escopo de averiguar a regularidade da gestão de pessoal daquela Municipalidade.

Memorando nº 001/2010 - DIGEP solicitando a formalização de processo de Inspeção Especial para análise da gestão de pessoal do Instituto de Seguridade Social do Município de Patos (fls. 02).

Documentação coletada pelo Órgão Auditor, fls. 03/127.

Após examinar a documentação acostada, a Auditoria constatou diversas irregularidades, conforme teor do relatório de fls. 129/130:

1. ***Quadro do pessoal comissionado do instituto formado integralmente por servidores não pertencentes ao quadro permanente, com infração ao disposto no art. 37, V, da Constituição Federal, porquanto a legislação apresentada não fixou um percentual mínimo de servidores de carreira***



ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO

a ser observado, o que faz prevalecer a eficácia plena do referido dispositivo legal, de que, até que lei municipal defina os casos, condições e percentual mínimo do preenchimento por servidores de carreira, somente estes poderão ocupar os cargos em comissão existentes;

2. ***Existência, no quadro demonstrativo de pessoal comissionado do instituto, às fls. 10, de servidores ocupando cargos com denominação diversa da que consta na legislação respectiva, conforme o quadro a seguir:***

<i>Denominação</i>	<i>Fls.</i>	<i>Lei 3.758/2009 – Denominação Fls.</i>
<i>Assessor Jurídico</i>	<i>10</i>	<i>Procurador Jurídico 49</i>
<i>Diretor Financeiro</i>	<i>10</i>	<i>Diretor Administrativo Financeiro 49</i>
<i>Diretor Previdenciário</i>	<i>10</i>	<i>Diretor de Previdência 49</i>

3. ***Pagamento da representação dos servidores do instituto em valores fixados por decreto (fls. 52 a 57), com infração ao disposto no art. 37, X, da Constituição Federal, segundo o qual a remuneração dos servidores públicos somente poderá ser fixada ou alterada por lei específica;***

4. ***Pagamento da remuneração dos servidores do instituto em valores diferentes dos fixados na legislação encaminhada a este Tribunal, às fls. 11 a 49, conforme o quadro demonstrativo a seguir:***

<i>Nome</i>	<i>Cargo</i>	<i>Pagamento</i>	<i>Fls.</i>	<i>Legislação</i>	<i>Fls.</i>
<i>Edvaldo Pontes Gurgel</i>	<i>Superintendente</i>	<i>R\$ 2.880,00</i>	<i>70</i>	<i>R\$1.500,00</i>	<i>48</i>
<i>Maria Cláudia Félix</i>	<i>Secretário Executivo</i>	<i>R\$ 900,00</i>	<i>74</i>	<i>500,00</i>	<i>48</i>
<i>Maria do L. M. Araújo</i>	<i>Superintendente Adjunto</i>	<i>R\$ 1.800,00</i>	<i>77 - A</i>	<i>R\$ 1.200,00</i>	<i>49</i>
<i>Noaldo Leite Monteiro</i>	<i>Diretor de Previdência</i>	<i>R\$ 1.520,00</i>	<i>81</i>	<i>R\$ 700,00</i>	<i>48</i>
<i>Breno W. César Segundo</i>	<i>Procurador Jurídico</i>	<i>R\$ 1.520,00</i>	<i>85</i>	<i>R\$ 700,00</i>	<i>48</i>
<i>João de Lima Filho</i>	<i>Diretor Adm. Financeiro</i>	<i>R\$ 1.520,00</i>	<i>89</i>	<i>R\$ 700,00</i>	<i>48</i>



ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO

5. ***Não-pagamento do 13º salário aos servidores do instituto, relativo ao exercício de 2005, conforme o documento às fls. 09;***
6. ***Não-pagamento da parcela de 1/3 de férias a todos os servidores do instituto, referente ao exercício de 2005, ao Superintendente, relativa aos exercícios de 2006 e 2007, e ao Procurador Jurídico, relativa aos exercícios de 2005 a 2009.***

Consoante os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, o Superintendente do Instituto da Seguridade Social, Sr. Edvaldo Pontes Gurgel foi notificado, tendo solicitado prorrogação de prazo para apresentação de sua defesa.

Concessão de prorrogação de prazo, fls. 135.

Defesa apresentada pelo interessado às fls. 136/252.

Relatório de análise de defesa fls. 254/256.

Por determinação do Relator, o álbum processual foi encaminhado a este PARQUET para exame e parecer.

É o relatório. Passo a opinar.

De início, cabe destacar que o Ministério Público e os Tribunais de Contas têm um papel relevante na guarda da *res publica*, no combate à corrupção e fiscalização do fiel cumprimento das determinações oriundas da Carta Magna vigente.

Reportando-se ao item 2.1 do Relatório de fls. 255 verificou-se não haver nos autos nenhuma defesa apresentada pelo interessado, permanecendo a irregularidade argüida.

No que tange à existência de servidores ocupando cargos com denominações diferentes da que consta na legislação, alegou a defesa que os cargos em comissão com denominação diversa estão previstos na Lei Municipal nº 3.445/2005, art. 80.

Com efeito, existe uma divergência na denominação dos cargos apontados pela Auditoria, contudo a sua natureza, mesmo em face da divergência da nomenclatura, não parece ter se desvirtuado, ensejando recomendações para a sua correção.



ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO

Conforme se infere do Relatório Inicial da Auditoria (fls. 129), o pagamento da representação dos servidores do instituto em valores fixados por decreto infringe norma constitucional prevista no art. 37, X, pois toda forma de remuneração ou vantagem concedida ao servidor deve ser feita através de lei.

Por esta razão, também não se pode admitir o pagamento da remuneração dos servidores do instituto em valores diferentes dos fixados na legislação encaminhada a este Tribunal.

A respeito do não pagamento de verbas relativas a décimo terceiro salário e férias, entende-se que se trata de descumprimento a direitos constitucionalmente assegurados aos servidores e o seu descumprimento macula a prestação de contas em apreço. Por outro lado, tratando-se de direitos subjetivos, não se entende ser o caso de assinar prazo determinando-se à administração o seu pagamento, cuja competência cabe ao Judiciário.

DESTA FEITA, esta representante do Ministério Público Especial pugna pelo (a):

- a) **ASSINAÇÃO DE PRAZO** ao gestor responsável, com vistas à restauração da legalidade das irregularidades levantadas, sob pena de multa prevista no art. 56, inciso VII ds LOTCE/PB.

João Pessoa, 15 de dezembro de 2010.

ISABELLA BARBOSA MARINHO FALCÃO

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE/PB, em exercício